

LEI Nº 899, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a reserva de cota mínima de unidades habitacionais para mulheres em situação de vulnerabilidade social no Município de Jericó-PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Jericó decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada, nos programas de habitação de interesse social instituídos pelo Município de Jericó-PB, a destinação de cota mínima de 3% (três por cento) das unidades habitacionais às seguintes beneficiárias, como critério de prioridade:

- I** - mulheres em situação de violência doméstica ou sexual;
- II** - mulheres com deficiência;
- III** - mulheres em situação de rua.

§ 1º A presente lei tem como objetivo garantir a política municipal de habitação com cotas específicas voltadas à promoção da dignidade da mulher, da inclusão social e da proteção às vítimas de violências e vulnerabilidades extremas.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I** - violência doméstica e familiar, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial, conforme definido na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);
- II** - violência sexual, toda conduta descrita na legislação penal que atente contra a liberdade e dignidade sexual da mulher;

III - pessoa com deficiência, aquela definida na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

IV - situação de rua, a condição definida pela Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto Federal nº 7.053/2009).

§ 3º A cota de prioridade prevista neste artigo constitui política afirmativa de inclusão social e enfrentamento às desigualdades de gênero, sendo vedada a concessão do benefício a quem já seja titular de direito de propriedade de imóvel destinado à sua moradia, ressalvadas os casos em que.

I - o imóvel esteja ocupado pelo agressor;

II - o imóvel se encontre em condições que inviabilize a moradia digna e segura da beneficiária.

Art. 2º A situação de violência doméstica ou sexual poderá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Boletim de Ocorrência (BO) ou Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), expedido pela Polícia Civil;

II - Certidão acerca da tramitação de ação penal em que a pretensa beneficiária figure como vítima de conduta tipificada na Lei nº 11.340/2006;

III - Certidão quanto à instauração de inquérito civil destinado a apurar crime previsto na Lei nº 11.340/2006, praticado em desfavor da pretensa beneficiária da prioridade definida no art. 1º, desta lei.

IV - Certidão de vigência de medida protetiva;

V - Relatório oriundo de Centro de Referência Social (CRAS), e/ou da Coordenadoria da Mulher e Diversidade Humana, do Ministério Público ou de órgão ou instituição integrante da Rede Protetiva da Mulher.

Art. 3º A condições de deficiência poderá ser comprovada mediante a apresentação de:

I - Laudo médico emitido por profissional do SUS ou rede privada conveniada, atestando a deficiência conforme parâmetros da Classificação Internacional de Doenças (CID) e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF);

II - Cartão ou documento de identificação de pessoa com deficiência emitido por órgão oficial;

III - Cadastro em programas governamentais, (ex: CadÚnico com marcação de Pessoa com deficiência) e/ou ser beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS;

IV - Declaração emitida por equipe multiprofissional de assistência social, quando inexistir documentação médica formal.

Art. 4º A situação de rua poderá ser comprovada mediante a apresentação de:

I - Declaração do CRAS que ateste a condição da requerente;

II - Cadastro no CadÚnico com ausência de endereço fixo;

III - Relatório de serviço socioassistencial, ONG conveniada ou órgão público que atue no atendimento da população em situação de rua;

IV - Declaração própria da interessada, validada por equipe técnica da assistência social.

Art. 5º São considerados programas habitacionais, para os efeitos desta lei, todas as ações de política habitacional desenvolvidas pelo Município, por meio dos seus órgãos, com recursos próprios ou em parceria com a União, os Estados ou entidades privadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os órgãos responsáveis pela sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 01 de dezembro de 2025.



KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO

Prefeito Constitucional